



LEI N.º 1.262, DE 10 DE SETEMBRO DE 2.007.

Registro 467
Ano 014/2007
Página 70 a 73.
Data 10.09.2007

Cria os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para adequação à EC n. 051/2006 e dá outras providências.

Hair
Responsável

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA, Estado de

Mato Grosso, no uso de atribuições que lhe conferem a constituição da república e a Lei Orgânica do Município, faz saber que a câmara municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Nova Xavantina, Estado de Mato Grosso, os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde - ACS e de Agentes de Combate às Endemias - ACE, que comporão o Quadro Permanente da Estratégia de Saúde da Família, com os salários, quantitativos, requisitos, atribuições e atividades definidas, respectivamente, nos anexos I e II desta Lei.

Art. 2º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias sujeitar-se-ão ao regime jurídico estatutário e terão jornada diária de trabalho de 8 (oito) horas e semanal de 40 (quarenta) horas.

Art. 3º - A investidura nos empregos de Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate às Endemias - ACE depende de aprovação prévia em processo seletivo público, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício de suas atividades.

§ 1º - O edital do processo seletivo público deverá ser divulgado, pelo menos uma vez e com antecedência mínima de vinte dias da realização das provas, em jornal de circulação local, na imprensa oficial do Município, bem como em outros meios que ampliem a publicidade do certame.

§ 2º - O prazo de validade do processo seletivo será de no máximo dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 3º - O edital do processo seletivo público para provimento do cargo de ACS deverá estabelecer a inscrição por área geográfica, previamente definida pela Coordenação da Atenção Básica do Município, observando-se o seguinte:



I - A classificação do aprovado no processo seletivo público deverá ser feita pela área geográfica, conforme declaração feita pelo candidato no ato da inscrição, inclusive quanto à reserva técnica;

II - A admissão dos aprovados deverá obedecer rigorosamente à ordem de classificação por área.

§ 4º - Se adotada no processo seletivo público a modalidade de provas e títulos, esses títulos deverão guardar pertinência com as atividades desempenhadas e terá caráter meramente classificatório.

Art. 4º - Ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público os ACS e ACE que, na data de 14.02.2006, estivessem, sob qualquer vínculo jurídico, desempenhando as respectivas funções, e serão aproveitados e providos nos empregos correspondentes, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública, efetuados por órgãos ou entes da administração direta do Município de Nova Xavantina.

§ 1º - O aproveitamento de que trata este artigo somente será efetivado por decreto a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após a certificação da existência de processo de seleção pública anterior, realizada por comissão específica, designada pelo Chefe do Poder Executivo, e integrada por quatro membros representantes, a saber:

- ⇒ 1 Secretaria Municipal de Saúde;
- ⇒ 1 Escritório Regional de Saúde da circunscrição do Município de Nova Xavantina;
- ⇒ 1 Departamento Jurídico, e;
- ⇒ 1 Representante do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º - A comissão de que trata o parágrafo primeiro deverá escolher de forma democrática entre seus membros um presidente e um relator.

§ 3º - Os servidores aproveitados na forma do caput deste artigo ficam dispensados de atender ao requisito de haver concluído o ensino fundamental.

Art. 5º - Aplicam-se aos ACS e ACE as demais disposições da EC 51/2006 e da Lei Federal n. 11.350/2006, no que couber.



Prefeitura Municipal **Nova Xavantina**

HONESTIDADE, TRABALHO E COMPETÊNCIA

www.novaxavantina.mt.gov.br e-mail: prefeituranz@inter-via.com



Adm 2005/2008

Art. 6º - No caso de haver esgotado a reserva técnica para o cargo de ACS em determinada área geográfica, poderá ser realizado o Processo Seletivo Público para a recomposição dessa reserva.

Art. 7º - Para a cobertura das despesas decorrentes da execução desta lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais de natureza suplementar ou especial no orçamento do município, observados os regramentos da Lei Federal nº. 4.320/64, bem como proceder às alterações necessárias no PPA e LDO, visando à harmonização dessas peças legislativas.

Art. 8º - Fica o Chefe do Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Saúde autorizado a definir as áreas geográficas para atuação do ACS, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 9º - Os Agentes de Comunitários de Saúde dos Assentamentos Rurais, denominado PASCAR, integram a classe funcional dos Agentes Comunitários de Saúde e estão igualmente enquadrados nos termos desta lei e demais legislações pertinentes e vigentes.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina, 10 de setembro de 2007.


ROBISON APARECIDO PAZETO
Prefeito de Nova Xavantina



ANEXO I

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ACS e PASCAR

Quantitativo	55
Salário	R\$ 380,00 + Adicional de Insalubridade
Requisitos	<p>1 – Residir na área da comunidade em que deseja atuar, no mínimo a um ano anterior a data da publicação do edital do processo seletivo público;</p> <p>2 – Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e</p> <p>3 – Haver concluído o ensino fundamental (*)</p> <p>(*) dispensado o requisito para os aproveitados (§ 1º,</p>
Atribuições	<p>art. 6º, LF 11.350/06)</p> <p>Exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.</p> <p>1 – utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;</p> <p>2 – promoção de ações de educação para saúde individual e coletiva;</p> <p>3 – o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;</p> <p>4 – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;</p> <p>5 – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família</p> <p>6 – participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.</p>



ANEXO II

AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - ACE

Quantitativo	20
Salário	R\$ 380,00 + Adicional de Insalubridade
Requisitos	1 - Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e 2 - Haver concluído o ensino fundamental (*) (*) dispensado o requisito para os aproveitados (par. único, art. 7º, LF 11.350/06)
Atribuições	1 - Exercício de Atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção de saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão da Secretaria Municipal de Saúde; 2 - Combate e prevenção de endemias, mediante a notificação de focos endêmicos, vistoria e detecção de locais suspeitos, eliminação de focos, orientação gerais de saúde; 3 - Prevenção da malária e da dengue, conforme orientações do Ministério da Saúde; 4 - Acompanhar, por meio de visita domiciliar, todas as famílias sob sua responsabilidade, de acordo com as necessidades definidas pela equipe.